

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0320/2022

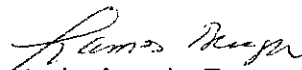
Florianópolis, 16 de agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0088.3/2022, que "Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Em 17/08/22
Junel



Ofício **GPS/DL/ 0289 /2022**

Florianópolis, 16 de agosto de 2022



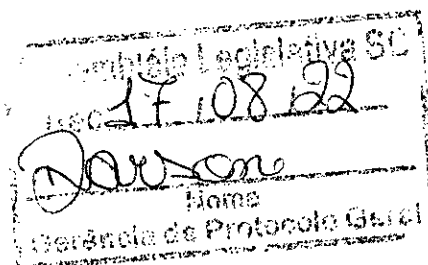
Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0088.3/2022, que "Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0290 /2022**

Florianópolis, 16 de agosto de 2022



Excelentíssimo Senhor

JORGE LUIZ KOCH

Presidente da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de SC (FECAM)

Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0088.3/2022, que "Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

763 F10A



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1028/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0185/2022 e nº GPS/DL/0289/2022, encaminho o Parecer nº 334/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 295/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0088.3/2022, que "Altera o artigo 1º da Lei 17.492, de 2018 que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências'".

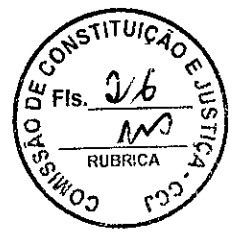
Respeitosamente,

Rafael do Nascimento
Diretor de Assuntos Legislativos, designado*

Lido no Expediente
096ª Sessão de 13/09/22
Anexar a(o) PL 0088.3/22
Diligência
[Signature]
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.819
Delegação de competência
OF 1028_PL_0088.3_22_PGE_SDE_enc
SCC 10241/2022



PARECER N. 334/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10241/2022

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 088.3/2022, que "Altera a Lei n. 17.492, de 22 de janeiro de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.'" Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 088.3/2022.

Origem: Casa Civil

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 088.3/2022, que "Altera a Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.'" Matéria já analisada por esta COJUR. Pareceres n. 279/21 e 26/18. Inobservância da repartição de competências constitucionais. Competência legislativa concorrente do Estado em matéria de direito urbanístico, defesa do solo e proteção ao meio ambiente (art. 24, I e VI, da CRFB). Inconstitucionalidade. Vedação à renúncia de competência própria do ente federado. Ofensa à autonomia estadual (art. 25, caput e §1º, da CRFB). Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 088.3/2022. Constitucionalidade. Autonomia municipal. Art. 18 e 30, V e VIII, da CRFB.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 694/CC-DIAL-GEMAT, datado de 15 de junho de 2022, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, o Chefe da Casa Civil solicita à Procuradoria-Geral do Estado a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 088.3/2022, que altera o artigo 1º da Lei n. 17.492, de 22 de janeiro de 2018, a qual "Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

A redação do projeto de lei assim se apresenta (extraído do site da ALESC – tramitação de matéria – busca avançada):

O art. 1º da Lei Estadual n. 17.492, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas gerais disciplinadoras da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural com tipificação de uso urbano, aplicáveis nas situações especificadas neste artigo.

§ 1º. A aplicação desta lei dar-se-á apenas para as situações em que o Município não dispuser de normas disciplinadoras da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural.

§ 2º. Havendo divergências entre as disposições desta Lei e o contido nas normas municipais sobre o mesmo tema, prevalecerá o disposto pelo Município, em observância da competência estatuída no art. 30 da Constituição Federal de 1988.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa Parlamentar, depreende-se:

(...) a presente proposição legislativa, é para reduzir o grau de insegurança jurídica, com vistas a equacionar todos esses aspectos, de modo que não se tornem inócuas disposições contidas em legislação municipal, ainda que tratem determinado assunto de forma diversa do veiculado na Lei Estadual n. 17.492/18, em observância do legítimo exercício da competência (legislativa que é conferida aos Municípios catarinenses pela Constituição Federal de 1988.

(...) Entende-se que a efetiva minimização dos atuais riscos de conflito normativo decorrentes da Lei Estadual n. 17.492/18 passa pela alteração/aprimoramento do referido diploma legal estadual, em pelo menos dois sentidos:

(...)

b) Assim como a inserção de dispositivo na Lei Estadual n. 17.492/18 que expressamente delimite o campo de incidência do referido diploma legal estadual, que deve assumir caráter supletivo (...).

Registro que consulta pública no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)¹ dá conta de que houve a inclusão de emenda substitutiva global pelo próprio autor do projeto de lei com vista a revogar determinados dispositivos da Lei Estadual n. 17.492/2018, cujo teor é o que segue:

Art. 1º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Estadual n. 17.492, de 2018:

I – os incisos I, II, VII, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g' e 'i', assim como, XVII do art. 2º;

II – o art. 7º;

III – o inciso III do art. 8º;

IV – o art. 14;

V – o art. 15;

VI – os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 16;

VII - os incisos II e III do art. 18;

VIII – o caput e os §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 21;

¹ BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Disponível em <http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=b3ad83a5e44ebf674fc32111816b717f07a28bf5cd6ac9ec4b4a0b64e8fde7fb422e20fe4a561091573c9dbd567e11c9>. Acessado em 12 de agosto de 2022.



IX – o parágrafo único do art. 22;

X – o art. 34;

XI – o art. 42;

XII – o art. 43;

XIII – o art. 46; e

XIV – o § 3º, do art. 49.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Neste contexto, a análise jurídica a ser feita enfrentará o projeto original e a emenda substitutiva global.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014², determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do projeto de lei original e da emenda substitutiva global, em seus aspectos formal e material.

Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela Assembleia Estadual de Santa Catarina (ALESC), por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

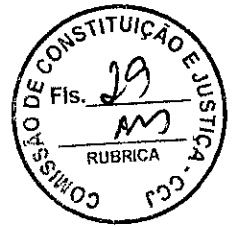
Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade das proposições com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e com a Constituição do Estado de Santa

² Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – (...)

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; (...).



Catarina (CESC). Por uma questão de melhor compreensão técnica-jurídica da matéria, a análise será feita em dois tópicos distintos, um em relação ao projeto original e outro abarcando a emenda substitutiva global.

a) Projeto de Lei n. 088.3/2022.

O projeto de lei em análise objetiva modificar o campo de aplicação da lei originária, limitando-se a regular as situações que envolvam o parcelamento de solo para fins urbanos nos municípios em que não haja legislação específica acerca da matéria. Ainda, estabelece que no caso de conflito entre a lei municipal existente e a Lei n. 17.492/2018, deve aquela prevalecer sobre as disposições desta.

Pois bem, verifica-se que a matéria ventilada no PL (modificação do art. 1º da Lei n. 17.492/2018) já foi objeto de análise por esta COJUR no Processo SCC 10990/2021 (PL n. 184.2/2021). Lá, utilizando-se de outra roupagem, a questão da submissão de lei estadual à legislação municipal no campo do direito urbanístico foi enfrentada no Parecer n. 279/21-PGE, da lavra do Ilustre Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, cuja conclusão foi acolhida pelo Procurador-Geral do Estado.

É inegável que o conteúdo do presente projeto de lei guarda estreita relação com o PL n. 184.2/2021, buscando disciplinar inclusive a mesma matéria, já que ambas proposições trata da autonomia municipal e protagonismo dos Municípios em matéria urbanística (arts. 18 e 30, I, V e VIII, da CRFB) e seu possível confronto normativo com lei estadual que regule a matéria.

A ementa do Parecer n. 279/21 assim consigna:

Diligência. Projeto de Lei n. 184.2021, de iniciativa parlamentar que "Altera o art. 1º da Lei n. 17.492, de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para delimitar sua abrangência". Inconstitucionalidade da proposição. Matéria já analisada por esta COJUR. Parecer n. 26/18. Necessária observação da repartição de competências constitucionais. Competência legislativa concorrente do Estado em matéria de direito urbanístico, defesa do solo e proteção do meio ambiente (CRFB, art. 24, I e VI). Competência legislativa municipal sobre normas específicas (CRFB, ART. 30, VIII). Inconstitucionalidade de renúncia de competência própria de ente federado. Ofensa à autonomia estadual (CRFB, art. 25 e §1º). Sugestão de adequação que prestigia a autonomia municipal.

O parecer seguiu a linha já adotada pela Consultoria Jurídica da PGE/SC no Parecer n. 26/18, emitido pela Procuradora Queila de Araújo Duarte Vahl, que destacou a necessidade de preservar-se a competência regional do Estado para legislar sobre normas de direito urbanístico (art. 24, I, da CRFB), bem como o respeito às normas municipais quando estas tratam sobre questões predominantemente de interesse local.

Considerando que a matéria já foi exaustivamente arrostada por esta COJUR no Parecer n. 279/21, que fixou entendimento institucional da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria, ratifico os fundamentos jurídicos lá contidos para reconhecer a inconstitucionalidade do presente projeto de lei em sua versão originária, já que, havendo choque entre normas estaduais e municipais dentro do campo de suas competência legislativas, prevalecem as regras estaduais.

Não se pode conceber que as espécies normativas municipais confrontam ou se sobreponham à legislação estadual que trata do setor urbanístico, defesa do solo e proteção ao meio ambiente, já que a Constituição Federal traz a competência simultânea da União, Estados-membros e dos Municípios para tratar da matéria (art. 24, I, VI c/c art. 30, I, II e VIII da CRFB), cabendo aos Estados



regulamentar as situações regionalizadas de seu território. Conforme o art. 25, §1º da Constituição Federal, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A autorização constitucional para que os Municípios disponham sobre a ocupação e uso do solo para fins urbanos, bem como o parcelamento do solo de uso urbano (art. 30, VIII, da CRFB), trata de matérias relacionadas ao direito urbanístico, de forma que a legislação municipal deve observância às normas gerais federais e regionais estaduais (art. 24, I, da CRFB).

Outrossim, no caso dos Municípios, houve expressa exclusão de competência legiferante acerca das matérias relacionadas no art. 24 da CRFB. Porém, entende-se que é possível, desde que observada a regra estabelecida pela própria Constituição Federal (assuntos de interesse local, respeitando o disposto nas legislações estadual e federal), legislar sobre aquelas questões.

José Augusto Delgado menciona:

No que se refere ao problema da competência concorrente, entendo que a Constituição Federal excluiu, de modo proposital, o Município. Não obstante assim se posicionar, permitiu, contudo, que o Município suplementasse a legislação federal e a estadual no que coubesse (art. 30, II, CF), com o que colocou ao alcance do Município, de modo não técnico, a competência concorrente. Dentro desse quadro, o Município pode legislar sobre meio ambiente (VI, art. 23), suplementando a legislação federal e estadual em âmbito estritamente local.

Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal³. (grifou-se)

Desta forma, não fica o Município autorizado a legislar de forma plena só pelo fato de ser matéria de interesse local, sendo-lhe vedado ignorar as disposições existentes e contidas em leis federais (normas gerais) e leis estaduais (normas supletivas e complementares). Entendimento diverso tornaria vazio o conteúdo da norma do art. 24 da CRFB já que as matérias ali tratadas sempre acabam por atingir assunto local.

Ademais, a sobreposição de lei municipal à legislação estadual, ou mesmo a renúncia da competência legislativa complementar do Estado-membro para editar normas específicas de âmbito regional fere a autonomia política estadual prevista no art. 25, *caput* e §1º, da CRFB.

A regra constitucional de repartição das competências legislativas (condomínio legislativo) deve ser observada e cumprida pelos Três Poderes do Estado (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário) e, também, por cada esfera governamental (Federal, Estadual e Municipal).

Disso conclui-se, sob o aspecto jurídico, que o Projeto de Lei n. 088.3/2021 se apresenta inconstitucional, maculando a harmonia entre os Poderes (Princípio da Separação dos Poderes) e a autonomia política do Estado (art. 25, *caput* e § 1º, *c/c* art. 24, I e VI, e art. 30, I e VIII, da CRFB).

b) Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 088.3/2022.

Já a emenda substitutiva global ao mesmo projeto, conforme se extrai da justificativa do autor, busca extirpar do ordenamento jurídico dispositivos de lei eivados de inconstitucionalidade:

(...) Ocorre que, já por ocasião da tramitação do então Projeto de Lei n. 159/16, que culminou com a edição da Lei Estadual n. 17.492/18, a Procuradoria Geral do Estado,

³ DELGADO, José Augusto. **Direito Ambiental e Competência Municipal**. Revista Forense, vol. 317, p. 158.



por meio do Parecer 026/18, após extensa análise da proposição legislativa, já havia expressado que “em vários de seus dispositivos ofende a autonomia municipal”, razão pela qual asseverou a seguinte:

conclui-se, portanto, que são inconstitucionais, merecendo, por este motivo, veto, os seguintes dispositivos do PL 159/2016: a) os incisos I, II, VII, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g' e 'i', assim como, XVII do art. 2º, art. 7º, inciso III do art. 8º, arts. 14 e 15, §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 16, arts. 34, 42 e 43, por ferirem a autonomia municipal, prevista nos arts. 18 e 30, incisos V, VIII, da Constituição Federal. b) os incisos II e III do art. 18, art. 46 e § 3º, do art. 49, por invadirem competência da União, fixada no art.

22, incisos I e XXV da Constituição Federal. c) art. 21, caput e §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 7º, assim como parágrafo único do art. 22, por ofensa aos arts. 21, XI e XII, 'b', 22, IV e 30, V, da Constituição Federal, que disciplinam a competência dos serviços públicos. Não obstante a recomendação, à época, o Poder Legislativo entendeu adequada à manutenção de tais dispositivos, de modo que passaram a integrar o conteúdo da Lei Estadual n. 17.492/18. Ocorre que, passados mais de 4 (quatro) anos da vigência do referido diploma legal, a experiência prática vem demonstrando que os dispositivos então questionados da Lei Estadual n. 17.492/18 levam a frequentes situações de conflito normativo com as disposições inseridas na legislação dos diversos Municípios catarinenses, o que constitui fator de insegurança e, em última análise, inibe (inviabiliza) o objetivo precípuo de promover o adequado ordenamento territorial.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa visa à revogação de dispositivos da Lei Estadual n. 17.492/18, em convergência com as conclusões anteriormente apresentadas pela Procuradoria Geral do Estadual (Parecer n. 026/18), de modo (a) a respeitar e reafirmar o papel de protagonismo conferido aos Municípios em matéria urbanística, o que é reconhecido tanto pela jurisprudência como pela doutrina, a partir da clarividente estipulação constitucional no sentido de que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e, de modo ainda mais específico, “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, I e VIII CRFB/88) e, (b) simultaneamente, minimizar (evitar) situações de conflito normativo entre a aplicação da legislação estadual e da legislação municipal, o que é fator de perturbação do ambiente de negócios, com efeitos sociais negativos e relevantes, como o desestímulo à produção de unidades habitacionais destinadas à concretização do direito fundamental à moradia (art. 6º, CRFB/88).

A revogação de determinados dispositivos legais da Lei Estadual n. 17.492/2018, pela Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 88.3/2022, traz segurança jurídica às relações geridas por aquela lei. Aderindo ao posicionamento institucional da Procuradoria-Geral do Estado firmado no bojo do Parecer n. 26/18, que concluiu pela inconstitucionalidade dos mesmos preceitos legais, a emenda substitutiva global retira do mundo jurídico dispositivos de lei maculados pela inconstitucionalidade.

De outro norte, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projetos de lei sobre as matérias específicas fincadas no art. 61, §1º, c/c art. 84, VI, da CRFB e, por simetria, no art. 50, §2º, c/c art. 71, IV, da CESC, não está sendo violada, já que inexistente ingerência na estrutura ou atribuições dos órgãos da administração pública ou no regime jurídico de seus servidores.

Não possuindo a proposição reserva de iniciativa, é facultado ao corpo parlamentar da Assembleia Legislativa estadual iniciar processo legislativo sobre a matéria, consoante permissivo constitucional disposto no art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou



Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Estadual, em seu art. 50, *caput*, possui a mesma regra (dispositivo de reprodução compulsória em relação à Constituição Federal), prevendo, ainda, a Carta Estadual caber a Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado (art. 39, *caput*, CESC).

Sendo assim, em princípio, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa referente à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 088.3/2022.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 088.3/2022 e pela constitucionalidade da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 088.3/2022.

É o parecer.

RODRIGO DIEL DE ABREU
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



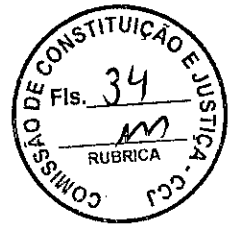
Código para verificação: **W758TE8H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RODRIGO DIEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 16/08/2022 às 17:12:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQxXzEwMjQ1XzlwMjJFVzc1OFRFOEg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010241/2022** e o código **W758TE8H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10241/2022

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 088.3/2022, que "Altera a Lei n. 17.492, de 22 de janeiro de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.'" Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 088.3/2022.

Origem: Casa Civil

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Diligência. ALESC. Projeto de Lei n. 088.3/2022, que "Altera a Lei n. 17.492, de 22 de janeiro de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.'" Matéria já analisada por esta COJUR. Pareceres n. 279/21 e 26/18. Inobservância da repartição de competências constitucionais. Competência legislativa concorrente do Estado em matéria de direito urbanístico, defesa do solo e proteção ao meio ambiente (art. 24, I e VI, da CRFB). Inconstitucionalidade. Vedação à renúncia de competência própria do ente federado. Ofensa à autonomia estadual (art. 25, caput e §1º, da CRFB). Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 088.3/2022. Constitucionalidade. Autonomia municipal. Art. 18 e 30, V e VIII, da CRFB.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4R71BKD4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 16/08/2022 às 19:15:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQxXzEwMjQ1XzlwMjJfNF13MUJLRDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010241/2022** e o código **4R71BKD4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10241/2022

Assunto: Diligência. ALESC. Projeto de Lei n. 088.3/2022, que "Altera a Lei n. 17.492, de 22 de janeiro de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.'" Matéria já analisada por esta COJUR. Pareceres n. 279/21 e 26/18. Inobservância da repartição de competências constitucionais. Competência legislativa concorrente do Estado em matéria de direito urbanístico, defesa do solo e proteção ao meio ambiente (art. 24, I e VI, da CRFB). Inconstitucionalidade. Vedação à renúncia de competência própria do ente federado. Ofensa à autonomia estadual (art. 25, caput e §1º, da CRFB). Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 088.3/2022. Constitucionalidade. Autonomia municipal. Art. 18 e 30, V e VIII, da CRFB.

Origem: Casa Civil

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 334/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 334/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4C222ORW**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 16/08/2022 às 19:33:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 17/08/2022 às 10:36:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjQxXzEwMjQ1XzIwMjJfNEMyMjJPUIc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010241/2022** e o código **4C222ORW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO Nº 08/2022

Florianópolis, 27 de junho de 2022

Solicitação de manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, referente ao Ofício nº 695/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0088.3/2022, que “Altera o artigo 1º da Lei 17.492, de 2018 que ‘Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) (Processo SCC 10337/2022)¹

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer a respeito do assunto em epígrafe, no âmbito das competências e atribuições deste órgão técnico, a respeito do Ofício nº 695/CC-DIAL-GEMAT, da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0088.3/2022.

2. DA JUSTIFICATIVA

O presente parecer foi motivado, em decorrência do Ofício nº 695/CC-DIAL-GEMA, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0088.3/2022.

O objetivo deste parecer técnico é analisar o Projeto de Lei, acima referido, que pretende alterar o artigo 1º da Lei 17.492, de 2018 que trata sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins

¹ Parecer Técnico elaborado com o auxílio da Bolsista Natcha John, da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação de Santa Catarina - FAPESC.



urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina. Assim, tem como finalidade promover o adequado ordenamento territorial, notadamente para o uso e ocupação do solo urbano, que abrange a atividade de parcelamento do solo.

3. CONSIDERAÇÕES

O planejamento do espaço urbano é de fundamental importância para o desenvolvimento ordenado das cidades. O processo de urbanização e estruturação da rede urbana decorre de um planejamento estruturado, voltado para a construção de centros urbanos que assegurem a mínima estrutura pública necessária, buscando a qualidade de vida dos cidadãos.

Para que o crescimento das cidades não seja demasiadamente desordenado, é importante que se estabeleça uma política de controle e fiscalização da ocupação dessa população no solo urbano, a fim de evitar que em determinados lugares não haja lotações desnecessárias e em outros haja menor número populacional, tendo por objetivo buscar o adequado ordenamento territorial.

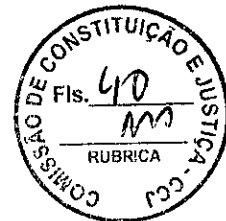
Assim, se verifica atualmente que nos grandes centros urbanos brasileiros problemas sociais, muitas vezes são fruto do errôneo processo de crescimento urbano, da má distribuição de renda, da ausência de políticas públicas eficientes, que acaba gerando o aumento crescente da violência e a consequente falta de segurança para população.

Desta maneira, estes fatores são determinantes para a compreensão de uma nova abordagem da questão do uso e parcelamento do solo urbano como matéria a ser reservada ao Município, ente federativo competente, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Todo o processo de urbanização sem um eficiente planejamento acaba provocando inchaço, segregação espacial e aumento das desigualdades nas grandes cidades. Para enfrentar esses problemas o Poder Público deve compreender as realidades locais, adequando sua gestão para políticas públicas voltadas para o regular ordenamento do espaço territorial municipal.

O uso e parcelamento do solo urbano, deste modo, surgem como importantes fatores para amenizar e controlar o crescimento das redes urbanas nas cidades brasileiras. Assim, configura como uma divisão de uma determinada área, onde será objeto de formação de novos núcleos urbanos, devendo atender às determinações sociais, primando pelo adequado ordenamento no desenvolvimento das cidades.

Neste sentido, o parcelamento do solo para fins urbanos é regulado pela Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, admitindo no seu art. 2º, as espécies de Loteamento e Desmembramento como as únicas modalidades do parcelamento. Na sequência, com a Constituição



Federal de 1988 uma série de normas urbanísticas foram abordadas. De qualquer maneira, apesar de ter sido clara a recomendação constitucional para que fosse elaborada uma Lei Federal sobre Direito Urbanístico a ser aplicada em todo território nacional, a mesma Constituição deixou claro que a principal competência, executiva e legislativa sobre matéria urbanística, seria dos Municípios. Assim, se verifica que o município é definido como espaço público institucional para a realização constitucional de normas dirigentes da política urbana, em especial através do Plano Diretor.

Ainda, importa mencionar que a atualização da então vigente lei de parcelamento do solo, a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro 1999, altera, em alguns aspectos, a Lei nº 6.766/79, tendo como um dos seus objetivos dar maior autonomia aos municípios no trato das seguintes questões: parcelamento do solo urbano, tanto sob o ponto de vista da formulação dos requisitos urbanísticos, quanto sob o ponto de vista da prática dos procedimentos administrativos de aprovação, de regularização e de registro dos parcelamentos, destacando as ações do poder público nesse campo como de interesse social.

Salutar ressaltar, a pluralidade das realidades encontradas em diversos Municípios, tratando-se de um país com dimensões continentais como o Brasil, se faz necessário um tratamento específico voltado para as necessidades locais. Deste modo, no campo prático, é muito comum que os Municípios, tendo em vista a sua competência em relação ao uso e parcelamento do solo urbano, de modo a atender às peculiaridades regionais e locais, autorizem, através de legislação municipal, outras modalidades de parcelamento do solo, muitas vezes não contempladas na Lei Federal nº 6.766/79, como em nenhum outro diploma normativo federal².

Oportuno, mencionar sobre a necessidade de se analisar a legislação referente ao parcelamento do solo urbano de forma sistêmica, demonstrando que cabe ao Município definir como se dará a ocupação do espaço físico do seu território, atendidos e respeitados os requisitos mínimos da legislação federal.

Entretanto, é de competência da União estabelecer os instrumentos jurídicos e os procedimentos necessários para a formalização jurídica (registro, concessão de títulos de propriedade e comercialização) da ocupação física do território municipal.

² Importante referir, sobre este aspecto, embora, não seja o objeto de análise em questão, são os loteamentos especiais. Todavia, para essa modalidade de parcelamento do solo urbano, não há, ainda, legislação superior específica, que oriente a sua formação; entretanto, nada impede que os Municípios editem normas urbanísticas locais, adequadas a sua urbanização. Cada Município, deste modo, tem uma forma de parcelamento do solo específica não prevista, por sua vez, na Lei de Parcelamento do Solo. É o caso, por exemplo, do Estado da Bahia, onde a legislação do Município de Mata de São João-BA prevê a existência de Condomínio Edifício de Lotes (Lei Municipal nº 284/2006, artigo 2º, XLIII); Município de Salvador-BA, que prevê a Urbanização Integrada (Lei Municipal nº 8.167/2012, artigo 25, I, g, 9); e do Município de Camaçari-BA, que prevê a figura do Condomínio Urbanístico (Lei Municipal nº 913/2008, art. 34, III).



4. CONCLUSÃO

O Ordenamento Territorial constitui um tema interdisciplinar e em construção, assim a necessidade de ordenar melhor o território acabou por motivar a proposta de alteração artigo 1º da Lei 17.492, de 2018 que trata sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina.

O parcelamento do solo urbano tem como objetivo desenvolver as diferentes atividades urbanas, com a concentração equilibrada dessas atividades e de pessoas no Município, estimulando e orientando o desenvolvimento, mediante o controle do uso e aproveitamento do solo.

Por fim, é importante se levar em consideração na política urbana, ao lado de outros diplomas legais, os Planos Diretores, as leis municipais de ocupação e uso do solo, o Estatuto das Cidades e a própria Constituição Federal, para sustentar tecnicamente a proposição de modificações.

Neste sentido a Diretoria Desenvolvimento Territorial, como setor técnico da SDE manifesta-se que não apresenta nenhuma contrariedade em relação a proposta de alteração, contudo enfatiza que trata-se muito mais de uma questão sobre constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

Este é o parecer.

Thobias Leôncio Rotta Furlanetti
Engenheiro Cartógrafo. Msc.
Diretor de Desenvolvimento Territorial
Matrícula 095.6851-4
(assinado digitalmente)

Livia Ceretta
Gerente de Desenvolvimento Reg. e Urbano
Matrícula 650.727-1
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4X0GU53E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LIVIA CERETTA** (CPF: 060.XXX.799-XX) em 27/06/2022 às 16:13:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:09 e válido até 30/03/2118 - 12:33:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **THOBIAS LEONCIO ROTTA FURLANETTI** (CPF: 214.XXX.168-XX) em 27/06/2022 às 17:06:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:07 e válido até 30/03/2118 - 12:41:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM3XzEwMzQxXzlwMjJfNFgwR1U1M0U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010337/2022** e o código **4X0GU53E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 096/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, data da assinatura digital



Referência: Processo SCC 10337/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0088.3/2022, que “Altera o artigo 1º da Lei 17.492, de 2018 que ‘Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’”. Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0088.3/2022, que “Altera o artigo 1º da Lei 17.492, de 2018 que ‘Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’”, a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO ANO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei em análise, cuja versão se encontra nos autos do processo referência SCC 10241/2022, no Ofício GPS/DL/185/2022 (fl. 6), visa propor nova redação ao art. 1º da Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018.

O Deputado Dr. Vicente Caropreso, autor do PL, expôs na justificativa que “O Projeto de Lei que ora apresento é motivado no intento de promover o adequado ordenamento territorial, notadamente para o uso e ocupação do solo urbano, o que abrange a atividade de parcelamento do solo.” Ademais, entendeu que há “diversos dispositivos específicos da Lei Estadual n. 17.492/18 que, acaso sejam interpretados/aplicados de forma isolada, têm o potencial de ocasionar conflitos normativos com a legislação federal de normas gerais sobre o parcelamento do solo urbano e com as disposições contidas em legislação municipal de cidades catarinenses”.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 695/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Desenvolvimento Territorial, que se posicionou por meio do Parecer Técnico nº 08/2022 (fls. 4-7), manifestando-se favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, destacando que “a Diretoria de Desenvolvimento Territorial, como setor técnico da SDE manifesta-se que não apresenta nenhuma contrariedade em relação a proposta de alteração”.

Ademais, em atenção à presente alteração, sugere-se a verificação da redação do primeiro dispositivo do PL em questão, em função de eventual falha, com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Convém alertar sobre possível emenda substitutiva global, à versão do Projeto de Lei nº 88.3/2022 em análise, conforme ventilado no Ofício GPS/DL/185/2022, autos do processo referência SCC 10241/2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Por fim, o presente Parecer não se confunde e não substitui a Manifestação solicitada pela Casa Civil à PGE (Ofício nº 694/CC-DIAL-GEMAT, autos do SCC 10241/2022) acerca do mérito da proposta legislativa em apreço.



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites de atribuição desta Pasta, opina-se¹ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que conclua pelo encaminhamento dos autos, nos termos da manifestação técnica acima mencionada, com as recomendações acima expostas.

É o parecer, que se submete à Vossa apreciação.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526²

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

² Ato nº 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **73ORK53B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EZEQUIEL PIRES** (CPF: 461.XXX.039-XX) em 05/07/2022 às 16:38:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM3XzEwMzQxXzlwMjJfNzNPUks1M0I=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010337/2022** e o código **73ORK53B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 295/2022/SDE/GABS
Processo SCC 10337/2022

Florianópolis, 5 de julho de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 695/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0088.3/2022, que "Altera o artigo 1º da Lei 17.492, de 2018 que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências'", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, por meio do Parecer Técnico nº 08/2022 (fls. 4-7), oriundo da Diretoria de Desenvolvimento Territorial, e do PARECER Nº 096/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 9-11), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da SDE.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado, designado¹

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

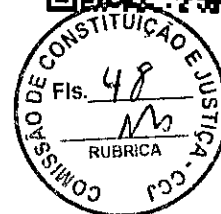
¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



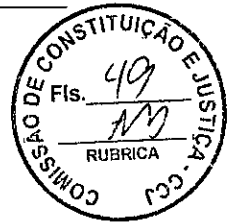
Código para verificação: **LE0632PA**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JAIRO LUIZ SARTORETTO** (CPF: 182.XXX.199-XX) em 05/07/2022 às 18:28:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.
(Assinatura do sistema)

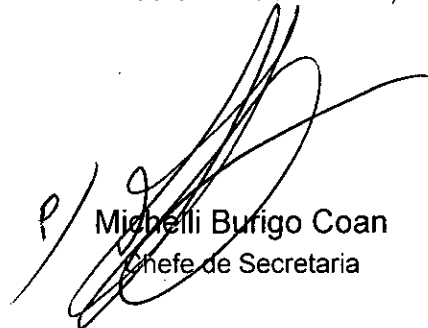
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM3XzEwMzQxXzlwMjJfTEUwNjMyUEE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010337/2022** e o código **LE0632PA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0088.3/2022 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria